## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10830.002278/99-51

Recurso nº.: 123,399

Matéria

: IRPF - EX.: 1993

Recorrente : REGINA STELA RANGEL GARCIA

Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de

: 07 DE DEZEMBRO DE 2000

Acórdão nº. : 102-44.571

IRPF - O prazo güingüenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou, a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV -Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV. não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA STELA RANGEL GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA

**PRESIDENTE** 

VALMIR SANDRI

RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA. BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10830.002278/99-51

Acórdão nº.: 102-44.571 Recurso nº.: 123.399

Recorrente : REGINA STELA RANGEL GARCIA

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte REGINA STELA RANGEL GARCIA – CPF nº 773.157.408-30, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 14/15), que indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1994 – exercício de 1993, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, em face da ocorrência da decadência.

A contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 30 de março de 1999, para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao anocalendário de 1994.

Posteriormente, as fls.20/21, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base no Ato Declaratório SRF Ato Declaratório n. 96, de 26.11.1999, c/c arts. 165, I, e 168, I, do C.T.N.

Intimada da decisão administrativa, as fls. 22, tempestivamente a contribuinte impugna tal decisão.

À vista de sua impugnação, as fls. 24/37, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que o prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

D'



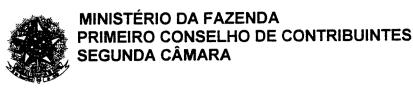
## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10830.002278/99-51

Acórdão nº.: 102-44.571

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 47/64.

É o Relatório.



Processo nº.: 10830.002278/99-51

Acórdão nº.: 102-44,571

VOTO

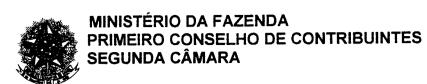
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a extinção do direito da contribuinte de pedir a restituição do indébito tributário, ou melhor, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para que ela exerça esse direito, de vez que a exigência do tributos incidentes sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Programas de Demissão Voluntária, ou ainda, a título de incentivo a Programas de Aposentadoria Incentivada, já foi afastado pelo Poder Judiciário, e, posteriormente, pela própria Secretaria da Receita Federal, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Pareceres ns. PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99.

Logo, a questão cinge-se tão somente na extinção do direito da contribuinte em pedir a restituição do indébito tributário, ou seja, quando começa a fluir o prazo decadencial de 5 anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A essa indagação, me filio a corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo para que a contribuinte ingresse com o pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior que o devido só começa a fluir, a partir da homologação expressa pela autoridade administrativa do crédito tributário, ou da homologação tácita, pois, não ocorrendo a atividade administrativa em homologar o pagamento prévio efetuado pelo sujeito passivo, por ficção, considera-se homologado o procedimento de lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e a partir daí, definitivamente extinto o crédito



Processo nº.: 10830.002278/99-51

Acórdão nº.: 102-44.571

tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, # 4, do CTN).

Dessa forma, a extinção do direito do contribuinte em pedir a restituição do indébito tributário, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, só começa a fluir após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da homologação expressa ou tácita do crédito tributário.

De outra forma, o prazo decadencial só começa a fluir a partir do momento em que a contribuinte possa exercitar o seu direito, que se exterioriza a partir do momento em que o Poder Judiciário afasta a norma por considerá-la inconstitucional ou a partir do ato da própria administração que concede à contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a ementa do Acórdão n. 108-05.791, em que foi relator o ilustre conselheiro José Antonio Minatel:

> "RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN: O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia "erga omnes", pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida."





PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10830.002278/99-51

Acórdão nº.: 102-44.571

Nesse mesmo sentido a própria Secretaria da Receita Federal. através do Parecer COSIT n. 04, de 28.01.99, reconheceu o direito da contribuinte à restituição do tributo pago indevidamente, quando entendeu que:

> "Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcancados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da dato do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Portanto, se o órgão competente - Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito do contribuinte à restituição tributos pagos indevidamente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Adesão Voluntária, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, não resta qualquer dúvida que o termo inicial da decadência para a repetição do indébito só começou a fluir a partir daquela data. quando seu direito passou a ser exercitável.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da contribuinte à restituição do imposto de renda, recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de Incentivo a Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.

VALMIR SANDRI